



PARECER N° 1306/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00067.003598/2014-28
INTERESSADO: ITAMARACÁ PRODUÇÕES LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de infração: 01463/2014/SPO **SIGEC:** 656997168

Infração: *pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas sem autorização prévia*

Enquadramento: alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91

Aeronave: PR-BBH **Data:** 07/12/2013 **Hora:** 18:25 h **Local:** Estacionamento da TOYOLEX VEÍCULOS LTDA.

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por ITAMARACÁ PRODUÇÕES LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 01463/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c seção 91.327(b) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data: 07/12/2013 Hora: 18:25 h Local: Estacionamento da TOYOLEX VEÍCULOS LTDA.

Descrição da Ocorrência: pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas sem autorização prévia

Histórico: A aeronave de marca PR-BBH da ITAMARACA PRODUCOES LTDA - EPP, efetuou operação dia 07 de dezembro de 2013, no pátio do estacionamento da empresa TOYOLEX VEÍCULOS LTDA., localizada na Av. Rui Barbosa, n°1105 — Graças, Recife/PE, durante evento identificado como "NATAL CULTURAL TOYOLEX", para desembarque de "Papai Noel" sem que houvesse sido evidenciada a devida autorização prévia da ANAC e a existência de aeródromo homologado ou registrado, contrariando assim o exigido pela seção 91.327 (b) do RBHA 91.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização n° 43/2014/GOAG-RF/SPO descreve as circunstâncias na qual a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta Agência e apresenta os seguintes anexos:

- 2.1. Cópia da Nota Técnica n° 36/2014/GOAG-RF (fls. 03/04);
- 2.2. Cópia de páginas de redes sociais com informações relacionadas ao evento Natal Cultural Toyolex (fls. 05/12);
- 2.3. Cópia das informações de aeronavegabilidade da aeronave PR-BBH no sistema SACI (fl. 13);
- 2.4. Cópia dos detalhes do aeronavegante Erivaldo Jose de Vasconcelos (fl. 14);

- 2.5. Cópia de carta enviada pela Toyolex, na qual a empresa confirma o pouso do helicóptero PR-BBH em suas dependências externas (fl. 15);
- 2.6. Cópia da folha nº 021 do Diário de Bordo nº 001/PR-BBH/2013 (fl. 16)
3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 17, o Interessado protocolou defesa em 08/08/2014 (fl. 18). No documento, alega que a aeronave *"efetuou um único e eventual pouso e decolagem, devidamente autorizado e em contato bilateral com a torre Recife conduzindo um funcionário preposto da empresa, trajando vestes de Papai Noel em evento fechado, não público, exclusivo para os funcionários da referida empresa, tudo em rígida observância ao disposto no RBHA 91, seção 91.327(a), portanto não pode a empresa ser incurso no Artigo 302 inciso II, alínea 'n' do CBA"*. Pelo exposto, requer o arquivamento do auto de infração.
4. À fl. 19, Despacho encaminha o processo ao setor competente de primeira instância.
5. À fl. 20, consulta de interessados cadastrados no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) demonstra que o mesmo não possuía multas registradas até 24/06/2016.
6. À fl. 21, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
7. Em 11/07/2016, o setor competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada (fls. 22/23), confirmou o ato infracional, por não cumprimento da determinação prevista na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 91.327(b) do RBHA 91, e apontando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante, qual seja, *"a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
8. Às fls. 24/25, informações da tela de *status* da aeronave PR-BBH no sistema SACI.
9. À fl. 26, extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo.
10. Em 23/08/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 27.
11. À fl. 28, Despacho de 14/08/2016 encaminha o processo para a antiga Junta Recursal.
12. Às fls. 29/30, e-mail a respeito de vistas do processo e comprovante de pagamento de ressarcimento de despesas com cópias.
13. Não consta nos autos comprovação de notificação do interessado com relação à decisão de primeira instância, no entanto o mesmo apresentou recurso em 24/10/2016. No documento, faz um breve relato do fato imputado e dispõe:
- Todavia, reportando-me aos termos da Defesa, adiciona-se o fato de que pelas fotos constantes do acervo documental contido nos autos, bem como pela folha constante do Diário de Bordo aqui colacionada verifica-se que, apesar do que fora noticiado, em momento algum a referida aeronave é vista em local identificado como sendo o pátio da Empresa, ou mesmo oferecendo qualquer risco à segurança operacional do voo. Adicione-se a isso o fato de que, em razão do lapso temporal compreendido entre a data da suposta infração até o presente momento, ainda não localizamos a solicitação de Autorização e respectivo Nº de Protocolo, formulados à época. Até porque, consta na referida Nota Técnica Nº 36/2014/GOAG-RF, de 30/04/2014 que o ofício 103/2014/GOAG-RF/SPO foi endereçado à Empresa TOYOLEX VEÍCULOS LTDA (Empresa esta não regulada pela ANAC, mas que mesmo assim confirmou a existência de pedido de autorização formulado aos órgãos competentes) e não à ITAMARACÁ PRODUÇÕES LTDA.
14. O recorrente aduz ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao fim requer o arquivamento do auto de infração.
15. Em 24/10/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1174589).
16. Em 28/11/2017, lavrada Certidão que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do

interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI 1272821).

17. Em 24/04/2018 lavrado Despacho que distribui o processo para deliberação (SEI 1751318).

18. É o relatório.

PRELIMINARES

19. ***Da Regularidade Processual***

20. O interessado foi regularmente notificada quanto à infração imputada, em 30/07/2014 (fl. 17), tendo apresentado defesa em 08/08/2014 (fl. 18). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 24/10/2016 (protocolo 00067.500380/2016-89) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

22. **DO MÉRITO**

23. ***Quanto à fundamentação da matéria - pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas sem autorização prévia***

24. Diante da infração do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi enquadrado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seção 91.327(b) do RBHA 91. A alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

25. Com relação à norma complementar infringida, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e

veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHÁ 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

26. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(...)

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, **é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.**

(grifos nossos)

27. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de pouso e decolagem em área não homologada ou registrada sem obter autorização prévia desta Anac. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

28. Com relação ao alegado pelo interessado em defesa, de que a aeronave "*efetuou um único e eventual pouso e decolagem, devidamente autorizado e em contato bilateral com a torre Recife (...)*", deve-se registrar que se depreende dos autos que se tratava de um evento programado, portanto compulsória a obtenção de autorização prévia junto à Anac.

29. Com relação à alegação em sede recursal de que no acervo documental contido nos autos em momento algum a aeronave é vista em local identificado como sendo o pátio da empresa, ou mesmo oferecendo qualquer risco à segurança operacional, verifica-se que em sua própria defesa o interessado dispõe sobre a execução de um "*único e eventual pouso e decolagem*", portanto afasta-se essa alegação, vez que desprovida de qualquer prova.

30. A respeito das alegações de que ainda não localizaram a solicitação de autorização e o respectivo número de protocolo, registre-se que a autorização em si descaracterizaria a infração, vez que foi a falta desta que motivou a autuação, no entanto não nenhuma autorização foi apresentada. Quantos à alegação de que o ofício nº 103/2014/GOAG-RF/SPO teria sido endereçado à empresa TOYOLEX VEÍCULOS LTDA e que esta teria confirmado a existência de pedido de autorização formulado aos órgãos competentes, da análise dos autos entende-se que o termo "autorização" utilizado na carta de resposta da TOYOLEX VEÍCULOS LTDA se refere à sua própria autorização para que a aeronave da recorrente pousasse em suas dependências externas, e não a uma autorização da Anac.

31. Adicionalmente, em seu recurso, o recorrente discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando que não lhe seja imposta qualquer multa. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 07/12/2013, que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1957276), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

43. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1955658** e o código CRC **20CF2CC2**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 26-06-2018 15:41:56

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ITAMARACA PRODUÇÕES LTDA

Nº ANAC: 30009825231

CNPJ/CPF: 69935237000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	656997168	00067003598201428	07/10/2016	07/12/2013	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 26-06-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1398/2018

PROCESSO Nº 00067.003598/2014-28

INTERESSADO: ITAMARACÁ PRODUÇÕES LTDA - EPP

Brasília, 26 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por ITAMARACÁ PRODUÇÕES LTDA - EPP em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 11/07/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 01463/2014/SPO, com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c item 91.327 (b) do RBHA 91 - *pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas sem autorização prévia*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656997168.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1306/2018/ASJIN - SEI nº 1955658**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2018, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1957330** e o código CRC **B6BE30CD**.